

Carmo Afonso

Advogados

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 19803/26.0BELSB

Exma. Senhora Juiz de Direito,

Bloco de Esquerda, Contrainteresado nos autos à margem referidos e neles melhor identificado, tendo sido citado vem, ao abrigo do disposto no artigo 319.º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, apresentar o seu articulado, o que faz nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I – Questão Prévia:

1. Entendeu o douto tribunal, na sequência do requerimento apresentado pelo Requerente, em 08-06-2026 (referência 56591367), citar para a presente ação, na qualidade de contrainteresada, Catarina Soares Martins.
2. É certo que o Requerente - apesar de discordar do entendimento do douto tribunal, segundo o qual em caso de falta de chamamento dos partidos políticos e candidaturas que submeteram documentos à Requerida nos anos de 2023, 2024 e 2025, existiria preterição de litisconsórcio passivo necessário – indicou no supra-referido requerimento a candidatura de Catarina Soares Martins.
3. Sucede que Catarina Soares Martins não foi candidata a nenhuma das eleições que tiveram lugar em 2023, 2024 e 2025.
4. Com efeito, Catarina Soares Martins foi candidata às eleições presidenciais, que tiveram lugar no corrente ano, pelo que a sua candidatura não se inclui no pedido dirigido pelo Requerente à Requerida, o qual está em discussão nos presentes autos.

Calçada do Sacramento, n.º 18 – 2.º Dto., 1200 – 394 Lisboa

T. 213463344 F. 213473329 E. carmoafonso@gmail.com

Carmo Afonso

Advogados

5. De igual modo, as candidaturas de Luís Ricardo Moreira de Sousa, André Pestana da Silva, Eduardo Jorge Costa Pinto, Manuel João Gonçalves Rodrigues Vieira, José António Cardoso, João Fernando Cotrim de Figueiredo, Humberto Raimundo Joaquim Correia, António José Martins Seguro, Luís Manuel Marques Mendes, André Claro Amaral Ventura, António Filipe Gaião Rodrigues e Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo não estão abrangidas pelo pedido dirigido pelo Requerente à Requerida.
6. Pelo que, andou mal o tribunal *a quo* ao citar Catarina Soares Martins para a presente ação, na qualidade de contrainteressada, pelos motivos supra-expostos.

II – Da pronúncia do Contrainteressado

7. O Contrainteressado adere, na íntegra, ao articulado apresentado pelo Requerente.
8. Com efeito, o escrutínio dos interesses económicos que possam influenciar, direta ou indiretamente, a atividade política não é apenas uma exigência técnica ou procedimental, mas também uma condição essencial e indissociável do próprio funcionamento democrático.
9. Ao longo dos últimos 20 anos, as listas de doadores a partidos políticos têm sido disponibilizadas pela Requerida a jornalistas e investigadores.
10. É certo que não existiu qualquer alteração legislativa que justifique a mudança de posição da Requerida, que agora recusa a disponibilização de tal documentação ao Requerente.
11. A Requerida sustenta a sua posição num parecer emitido pela Comissão de Acesso a Documentos Administrativos (CADA). Sucede, porém, que o referido parecer não tem natureza vinculativa.

Carmo Afonso

Advogados

12. O parecer em causa faz uma interpretação excessivamente restritiva da lei, privilegiando a dimensão da proteção de dados pessoais, em detrimento do imperativo democrático de transparência.
13. Com o devido respeito, a posição assumida no parecer da CADA não assegura uma ponderação integral dos interesses constitucionais em presença, na medida em que parte da existência de mecanismos institucionais de fiscalização para daí retirar consequências excessivamente restritivas quanto ao escrutínio público do financiamento político.
14. A existência de fiscalização institucional pela Requerida não elimina a função própria do escrutínio público, jornalístico e académico, nem permite concluir que a divulgação da informação relevante para esse escrutínio seja desprovida de interesse público.
15. Pelo contrário, a fiscalização institucional e o escrutínio público prosseguem finalidades distintas e complementares. A primeira visa assegurar a regularidade e legalidade das contas; o segundo permite à sociedade conhecer, compreender e avaliar a origem dos recursos que suportam a atividade política e identificar padrões de financiamento suscetíveis de justificar investigação ou debate público.
16. O facto de a Requerida dispor dos elementos necessários à fiscalização não torna, por isso, inútil ou desnecessário o acesso de terceiros a informação que seja indispensável ao exercício de um escrutínio democrático efetivo.
17. Mais, o escrutínio jornalístico e a investigação académica não são atividades acessórias ou dispensáveis no funcionamento da democracia: são, pelo contrário, pilares estruturantes do próprio sistema democrático.
18. Não obstante a posição manifestada pelo Contrainteressado ao longo do presente articulado - concretamente que é possível o acesso à identificação dos doadores de financiamento a partidos políticos - parecendo a interpretação do atual regime matéria controvertida e tendo também em conta a alteração de posição da Requerida, apresentou o Contrainteressado, na

Carmo Afonso

Advogados

Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 585/XVII/1.^a, tendo em vista a clarificação do tema.

19. Nos termos do artigo 86.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados “*Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento.*”
20. E, por sua vez, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual assegura a execução, na ordem jurídica nacional do Regulamento Geral da Proteção de Dados, “O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto.”
21. Ou seja, no que diz respeito ao acesso a dados pessoais que constem de documentos na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público, resulta do Regulamento Geral da Proteção de Dados que é aplicável a Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto (LADA).
22. Ora, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto:
“5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:
a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;
b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os

Carmo Afonso

Advogados

direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.”

23. Ora, as listas de doadores de partidos políticos são informação cujo conhecimento se afigura absolutamente essencial para garantir a transparência e que os partidos políticos são devidamente escrutinados.
24. Só esse escrutínio garantirá que não se inverte o princípio constitucional da “subordinação do poder económico ao poder político” (artigo 80.º, al.a) da Constituição da República Portuguesa), como defende Vital Moreira num texto publicado em <https://causa-nossa.blogspot.com/2026/04/era-o-que-faltava-17-pela-transparencia.html>.
25. Nos termos do artigo 51.º, n.º 5 e 6 da Constituição da República Portuguesa
- “5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.*
- 6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.”*
26. A interpretação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, não pode, no caso concreto, abstrair da natureza da informação cujo acesso é requerido: não está em causa uma informação privada desprovida de conexão com a atividade pública, mas informação diretamente respeitante ao financiamento de organizações que desempenham uma função constitucional essencial no funcionamento do Estado democrático.
27. Com efeito, os partidos políticos não constituem meras associações privadas, antes assumindo uma função constitucionalmente reconhecida na formação e expressão da vontade popular e na organização do poder político, razão pela qual a Constituição lhes impõe expressamente que se rejam pelo princípio da

Carmo Afonso

Advogados

- transparência e determina que a lei estabeleça as regras do seu financiamento e as exigências de publicidade do seu património e das suas contas.
28. A transparência constitucionalmente exigida não pode ser entendida como uma transparência meramente contabilística ou formal, limitada à divulgação de valores globais ou agregados. A identificação da origem dos recursos financeiros que suportam a atividade partidária constitui, em si mesma, elemento essencial para a compreensão e fiscalização da realidade financeira subjacente à atividade política.
29. Com efeito, a divulgação do valor dos donativos permite conhecer quanto recebe determinado partido, mas não permite conhecer quem suporta financeiramente a sua atividade, nem identificar eventuais concentrações de financiamento, relações recorrentes entre determinados doadores e determinadas forças políticas ou situações suscetíveis de justificar um escrutínio acrescido quanto à eventual influência de interesses económicos sobre a atividade política.
30. A identidade do doador não constitui, por isso, uma informação meramente acessória relativamente ao montante do donativo. A associação entre o doador, o montante financiado, a força política beneficiária e, se for o caso, a repetição ou concentração dos financiamentos é precisamente o que permite conferir efetividade ao escrutínio público do financiamento político.
31. Tal conclusão resulta, aliás, da própria Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, que não trata os donativos como uma realidade financeira anónima. Pelo contrário, o artigo 8.º da supramencionadas lei proíbe o recebimento de donativos anónimos.
32. A identificação do doador assume, assim, relevância jurídica própria no regime de financiamento partidário, não constituindo um dado que o legislador tenha considerado indiferente ao controlo da legalidade do financiamento dos partidos políticos.

Carmo Afonso

Advogados

33. Se a identificação do doador é juridicamente relevante para determinar a própria conformidade do financiamento com a lei, não pode deixar de se reconhecer que a possibilidade de conhecimento dessa informação assume também relevância para o escrutínio público.
34. Acresce que, ao contrário do que é sustentado no parecer da CADA, a fiscalização institucional exercida pela Requerida não esgota a exigência constitucional de transparência. A fiscalização pública e a fiscalização institucional desempenham funções complementares: à Requerida compete o controlo jurídico e contabilístico das contas; à sociedade civil, à imprensa e à comunidade científica cabe, designadamente, exercer o escrutínio público sobre o financiamento da atividade política e sobre as relações entre poder político e interesses económicos.
35. Aliás, a Constituição da República Portuguesa reconhece a importância do escrutínio externo do exercício do poder político, designadamente através da consagração da liberdade de imprensa (artigo 38.º) e do direito à informação (artigo 37.º, n.º 1), enquanto instrumentos indispensáveis ao controlo democrático dos titulares de cargos públicos e agentes do poder político.
36. Neste contexto, limitar a transparência do financiamento político à divulgação dos montantes recebidos a título de doação, significa impedir que o cidadão possa conhecer uma dimensão essencial da informação financeira: a origem dos recursos privados que contribuem para o financiamento de organizações constitucionalmente relevantes.
37. O interesse público em causa assume, por isso, uma natureza qualificada: não se reconduz a uma mera curiosidade sobre a identidade dos doadores, mas à necessidade de assegurar a transparência da formação e do exercício do poder político e de permitir o controlo democrático sobre a eventual influência do poder económico na atividade política.
38. Esta dimensão encontra ainda respaldo no artigo 80.º, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, que consagra como princípio

Carmo Afonso

Advogados

fundamental da organização económico-social a subordinação do poder económico ao poder político democrático.

39. Ora, a efetividade deste princípio pressupõe que seja possível conhecer as relações económicas suscetíveis de assumir relevância para a atividade política, não sendo compatível com uma conceção puramente formal de transparência que o cidadão conheça os montantes dos financiamentos privados de um partido, mas não possa conhecer a respetiva origem.
40. A proteção de dados pessoais não pode, consequentemente, ser convertida num mecanismo que elimine a possibilidade de escrutínio de uma realidade que o legislador submeteu expressamente a regras de identificação, controlo e fiscalização.
41. Tanto mais que, ao contrário do que a Requerida afirma, o Regulamento Geral da Proteção de Dados não impõe tal interpretação.
42. O juízo de ponderação exigido pelo artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto deve, por isso, considerar não apenas o interesse individual do requerente, mas a natureza constitucionalmente qualificada do interesse público subjacente ao acesso: a transparência do financiamento partidário, o controlo democrático da atividade política, a prevenção da captura do poder político por interesses económicos e a possibilidade de escrutínio público da origem dos recursos que financiam os partidos políticos.
43. É precisamente nesta ponderação que deve ser reconhecida a existência de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante para justificar o acesso requerido, tanto mais que a informação pretendida se encontra na posse de uma entidade pública independente criada precisamente para assegurar a fiscalização da legalidade e regularidade do financiamento político.
44. Pelo que, ao abrigo da previsão do n.º 5 do artigo 6.º da Lei 26/2016, de 22 de Agosto está demonstrada fundamentadamente a titularidade de um interesse

Carmo Afonso

Advogados

direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante que justifique o acesso à informação, por parte do Requerente.

45. Termos em que deve a presente ação ser julgada procedente, por provada, devendo a Requerida ser condenada no peticionado.

P.D.

As Advogadas,

Carmo Afonso

Madalena Vaz da Silva

Junta: Procuração Forense, DUC e comprovativo de pagamento de taxa de justiça